



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017571-53.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS EDUARDO CORDEIRO RIBEIRO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.135

Apelação Cível nº 0017571-53.2022.8.26.0053

Comarca: São Paulo / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: CARLOS EDUARDO CORDEIRO RIBEIRO

Apelada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: Sergio Serrano Nunes Filho

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO – Ocorrência – Decurso do lustro prescricional entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o ajuizamento da execução – Inaplicabilidade do Tema nº 880 do C. Superior Tribunal de Justiça – Obrigação de pagar – Inércia do autor – Sentença mantida – Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto por Carlos Eduardo Cordeiro Ribeiro às fls. 135/138, contra a *r.* sentença de fls. 111, mantida às fls. 128/130, cujo relatório se adota, que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão executiva lançada na inicial, julgando extinta a execução de título judicial movida em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. Observou ainda a condenação da parte exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução atualizado, atentando para eventual gratuidade deferida no feito principal.

Em apelação a exequente alega, em síntese, a inoccorrência da prescrição. Ressalta que o cumprimento de sentença foi protocolado em 30/6/2022 e, no julgamento do REsp 1.336.026/PE do STJ, a prescrição intercorrente independe da discussão acerca da obrigação de

fazer, e o termo inicial do prazo prescricional é de 05 anos, a contar a partir de 30/6/2017, para feitos que transitaram em julgado na vigência do CPC/1973. Cita Jurisprudência.

Defende que a Modulação do Tema 880 pelo STJ não exige qualquer requerimento prévio, e sim, determina apenas a observação do prazo prescricional de 05 anos, com início em 30/06/2017.

Requer ao final: *“Diante do exposto, e ante a jurisprudência vinculante do STJ-(Tema 880 e respectiva modulação), espera que o Eg. Tribunal, CONHEÇA e DÊ PROVIMENTO ao presente recurso, para reformar a r. Sentença de fls. 111-(Embargos de Declaração - fls. 128/130), para afatar o reconhecimento da prescrição, e para determinar o prosseguimento do feito, além de inverter o ônus da sucumbência, por ser medida de JUSTIÇA.”* (fls. 137)

Contrarrazões às fls. 143/149.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente pretende a execução do valor oriundo do não pagamento de seus direitos relativos ao adicional por tempo de serviço e os encargos dele decorrentes, cujo reconhecimento deu-se no âmbito da Ação Ordinária nº 815.996.5/00.

Em primeira instância, o cumprimento de sentença foi extinto, com julgamento de mérito, diante da declaração de prescrição do direito da parte exequente.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.336.026/PE, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese do Tema nº 880:

A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF.¹

Os efeitos da decisão foram modulados no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do Recurso Especial. Deste modo, os efeitos da decisão ficaram estabelecidos nos termos que seguem:

Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a

¹ STJ, REsp nº 1.336.026/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Og Fernandes, j. 28/06/2017.

documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017 (acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, publicado no DJe de 22/06/2018).

Ficou fixado, portanto, a prescrição para o cumprimento de obrigação de pagar de ações transitadas em julgado antes de 17 de março de 2016 e que dependa da apresentação de documentos pela devedora (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), somente inicia-se em 30 de junho de 2017.

No caso dos autos, a ação ordinária ajuizada pelo exequente transitou em julgado no dia 9 de fevereiro de 2015. Em 30 de junho de 2022 foi ajuizado o cumprimento de sentença, com objetivo de obter o apostilamento (obrigação de fazer) dos direitos da apelante e o pagamento (obrigação de pagar) das diferenças pretéritas.

Portanto, considerando que o cumprimento de sentença de obrigação de fazer foi ajuizado em 30 de junho de 2022, sem pendência de documentos a serem apresentados pela executada, verifica-se que ocorreu a prescrição, pois transcorridos os cinco anos da data inicial (09.02.2015).

Por esta razão, não se aplica ao caso o Tema nº 880 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, observa-se o transcurso de mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da ação ordinária e o ajuizamento do cumprimento de sentença, tendo sido bem decretada a prescrição na sentença, a merecer integral prestígio, em detrimento do reclamo

recursal.

Finalmente, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida².

Ante o exposto, por meu voto **nego provimento ao recurso (honorários de sucumbência majorados para 11% [onze por cento] do valor do débito, conforme artigo 85, § 11, do CPC).**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)

² (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).